



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0006982-28.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Pedro Batista Raimundo Filho (Adv. Ana Raquel de Souza e S. Coutinho)

APELADA: Bradesco Seguros S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- Em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Batista Raimundo Filho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu a inicial por ausência de condições da ação, sob o fundamento, entre outros, de que seria imprescindível a comprovação, por parte do polo promovente, da ocorrência de requerimento prévio na seara administrativa.

Em sede de recurso apelatório, o autor insurgente rechaça a necessidade de pedido administrativo anterior para o ajuizamento da demanda, colacionando julgados acerca da desnecessidade de recusa da via administrativa para se ingressar com esse tipo de demanda.

Ao final, pede o provimento do recurso apelatório, a fim de que seja anulada a sentença de primeiro grau, com o consectário retorno dos autos à comarca de origem para o fim de que siga o seu curso processual.

Ausente contrarrazões, face à não triangularização do Processo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

A meu ver, a sentença de primeiro grau é nula. É que inexiste a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário, consoante previsto . o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de amparo legal.” (TJPB – Processo: 01920090010901001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012)

“A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.” (TJSP – APL 1496065520078260100 – Rel. José Malerbi – Julgamento: 03/09/2012 - 35ª Câmara de Direito Privado – Pub. 03/09/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.” (TJPR – 8613130 PR 861313-0 – Rel. Renato Braga Bettega – 12/04/2012 - 9ª Câmara Cível)

“PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do

DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima". (TJPB - AC 04820080000127001 - 1ª CC – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 06/05/2010).

“Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.” (TJPB - Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo”. (TJPB – AC nº 019.2010.001151-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – Decisão monocrática).

Desta feita, consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência de se requerer primeiramente na via administrativa, para que se busque provimento jurisdicional afronta diretamente o direito de ação constitucionalmente assegurado, assim como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ensejando, no caso em tela, a manifesta nulidade da sentença atacada.

Por fim, destaco que, embora a Norma Adjetiva preveja a possibilidade do julgamento do mérito da demanda extinta equivocadamente em sede de recurso (art. 515, §3º, do CPC), adianto que este não é o momento oportuno para tanto, inclusive porque não houve, ainda, a formação da relação processual e uma vez que emerge, *in casu*, a necessidade de melhor instrução probatória.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator